



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

---

LEI N° 1091/06, de 30 de Junho de 2006.

Define a obrigação de pequeno valor para a Fazenda Municipal para efeito de pagamento decorrente de sentença judicial transitada em julgado, na forma prevista no § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal com as alterações e acréscimos introduzidos pela Emenda Constitucional n° 30, de 13 de setembro de 2000.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, JOÃO ALENCAR DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Para efeito do disposto no § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal, com alteração da redação dada pela Emenda Constitucional n° 30, 13 de setembro de 2000, considera-se como obrigação de pequeno valor para a Fazenda Municipal a de até R\$ 3.825,00 (três mil oitocentos e vinte e cinco reais).

**Art. 2º** - Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujos valores não ultrapassem a R\$ 3.825,00 (três mil oitocentos e vinte e cinco reais) por autor, poderão, em relação e com anuência de cada um dos exequentes, serem quitados sem necessidade da expedição de precatório.

**§ 1º** - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de cada autor, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* e, em parte, mediante expedição do precatório.

**§ 2º** - Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput* deste artigo.

**§ 3º** - É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput*, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem a expedição do precatório.

---

**Prefeitura Municipal de Iguatu**  
Av. Rui Barbosa, s/n° - São Sebastião.  
Iguatu - Ceará



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

---

§ 4º - O pagamento efetuado, na forma prevista neste artigo, implicará na quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo judicial, com julgamento de mérito.

§ 5º - O pagamento deverá obedecer a ordem seqüencial, de acordo com os julgamentos.

Art. 3º - Ressalvados os créditos definidos no artigo anterior, os de natureza alimentícia e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em Juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000 e os que decorreram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescidos de juros mensais de 0,5% (cinco décimos inteiros por cento), em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 (dez), em prestações anuais, iguais e sucessivas no prazo máximo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de janeiro de 2001, permitida a cessão dos créditos conforme estabelecido no disposto do artigo 2º, da Emenda Constitucional Federal nº 30 e da Lei 12.979, de 23 de dezembro de 1999.

§ 1º - É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º - O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para 02 (dois) anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão da posse.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 30  
(trinta) de Junho de 2006.



JOÃO ALENCAR DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU EM EXERCÍCIO